



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 669305/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO: ADRIANA RODRIGUES NUNES MARTINS, ALEXANDRE CANASSA, ANA CLAUDIA FERREIRA, ANA PAULA ASTOLPHO LOPES, ANA PAULA FERNANDES DE MEDEIROS, ANALICE BORTHOLAZZI, ANDREIA FILGUEIRAS ROSSI ANDREKOWICZ, ANGELO AUGUSTO CHIACHIA PASTA, AUDREY PAZZOTI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARINA EVELYN DE OLIVEIRA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CELSO SEBASTIAO GARBOZA, CLAUDIA DENISE GARCIA, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDINEIA FERREIRA, CLEONICE SILVA PASQUALETO, CLOVIS ERASMINO DA COSTA, CRISLAINE DE OLIVEIRA VARJAO, DAILCE EVANGELISTA, DANIELA DA SILVA FELICIANO, DANIELLE VIANA RABELLO SILVA, DOLORES DA SILVA, EDER GERMANO ZANDONADI, EDINA DOS SANTOS OLIVEIRA, ELAINE CAMPREGUER SANTOS, ELAINE CRISTINA SODRE GOMES RESENDE, ELIANE HASHIMOTO SILVA, EMILY KEIKO TAKITO TUTIDA, ENI CRAES DE PAULA MASSI, ERIKA FERMINO TUDISCO DE CARVALHO, FABIA BARBOSA LEITE SANTOS, FABIO LEANDRO SANTOS FENNER, FABIO RODRIGO DA SILVA, FABRICIO DA SILVA BESSANI, FATIMA APARECIDA STURION, FATIMA BASILO DA SILVA GONCALVES, FERNANDA APARECIDA TSCHURTSCHENTHALER DE SA FERNANDES, FERNANDA GALLES CALSAVARA, FERNANDA VALERIA NALDI, FLAVIA IMANISHI RUZON, GINALVA OLIVEIRA DE ANDRADE, GISELE APARECIDA PLATH, GISELE SILVA AMADEU, GRAZIELA CRISTINA ALVES DE MORAES, HOMERO BARBOSA NETO, ILMA ALVES DE SIQUEIRA, JACKELINE MARTINS LEONCIO, JANAINA DIAS VITORINO, JAQUELINE LOPES DA SILVA, JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR, JOSELMA APARECIDA DORIGON, JOSIANE APARECIDA REDON, JOSIANE MENDES RODRIGUES, JOSUE TEODORO DE ANDRADE, JULIANA APARECIDA ROSSI, KEITI MARIA ANTONIO SILVA, LAUANA BOLZANI, LEICIR SOARES CIPRIANO, LILIAN APARECIDA VENANCIO SATO, LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SIQUEIRA, LUCILENE SOARES DA SILVA, LUCINEIDE MARIA DO NASCIMENTO, LUIZA RITA PACHEMSHY, MANOEL CARLOS SILVA, MARCELO RUELA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA FRANCISCO MORENO, MARCO ANTONIO SALMAZO VOLSO, MARIA APARECIDA DA SILVA MASSONI, MARIA DE FATIMA CORDEIRO, MARIA DO CARMO FIGUEIREDO, MARILIA SITTA LEUTTI, MARISA FAEDRICH, MARTA BERNARDES DE SOUZA, MARY VALERIA RIBEIRO LACORTE, MICHELE AMORIM BARTHOLO, MILTON SANTO NICOLINO JUNIOR, NATALINA FERREIRA REINER, NAZILDA VENTURA SALVIANO, NEIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MEIRA TOLOI CARMO, NILCELIA FELICIANO, ODILAMARA PEDRICA RIBEIRAL, PRISCILA BARIZON, PRISCILA SAYURI ITO, RENE NASCIMENTO PEREIRA PORTERO, RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, ROMILDA APARECIDA BORGES, RONALDO SHIGUERU KONDO, ROSALIA CRISTINA CORDISTA ALIGNANI, ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO, SANDRA REGINA CERVEJEIRA, SATIKO FUGITA, SHIRLEY LIMA, SILVANA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, SONIA MENDES CORREIA, SONIA YURIKA IMAI, SUZANA VERLINGUE, TANIA VALERIA PERINETTI ROSSANEZI, TATIANE CRISTINA DE SOUZA, TATIANE MARIA DA SILVA, THAIS TEIXEIRA RODRIGUES, THALITA FIGUEIREDO LEMOS, TISSIANE TOMAZ DE AQUINO, URIEL RIBEIRO MACHADO, VALDETE APARECIDA DE SOUZA, VANESSA BRUNA MENDES DA SILVA, VANESSA DALTO, VERENA TURINI, VILMARA AUGUSTI, VIVIAN PRISCILLA DE LIMA ROSA, VIVIAN SAYURI NONAKA, WILLIAN PADUAN

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 144/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Concurso Público.
Inobservância da reserva
mínima de vagas para as
pessoas com deficiência.
Ausência de
encaminhamento dos dados
nos prazos estipulados pelas
instruções normativas.
Registro. Determinação e
multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público - Edital n.º 23/2009, realizado pela **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**, visando ao provimento de diversas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vagas para cargos da área da saúde¹, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 512/09 (peças n.º 10 e 11).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou a fase 4² do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades. Todavia, não houve exame das fases 1 a 3, em razão do lapso temporal do referido concurso e de sua autuação nesta Corte.

Oportunizado o exercício do contraditório³, a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA** manifestou-se nas peças n.º 47/48, n.º 53/55 e n.º 63/64.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5.665/24 (peça n.º 65), manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

- a) Para que a entidade observe a reserva mínima de vagas para os deficientes físicos de maneira adequada;
- b) Para que a entidade observe os prazos das instruções normativas vigentes e encaminhe as informações de maneira adequada, respeitando as normativas e anexando todos os documentos necessários à análise.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 1.171/24 (peça n.º 66), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho, em parte, o opinativo das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas pela legalidade e

¹ Técnico de Saúde Pública nas funções de: Assistência de Enfermagem, Assistência de Odontologia e Assistência de Patologia; Promotor de Saúde Pública, nas funções de: Serviço de Enfermagem, Serviço de Farmacêutica Bioquímica, Serviço de Medicina em Cardiologia, Serviço de Medicina Geral, Serviço de Medicina do Trabalho, Serviço de Medicina em Endocrinologia, Serviço de Medicina em Ginecologia, Serviço de Medicina em Neurologia, Serviço de Medicina em Neuropediatria, Serviço de Medicina em Reumatologia, Serviço de Medicina em Pediatria, Serviço de Medicina em Urologia e Serviço de Odontologia.

² Instruções n.º 7.024/24 e n.º 12.530/24 (peças n.º 43 e 56, respectivamente).

³ Peças n.º 44/46, n.º 50/52 e n.º 60/62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro das admissões em apreço, referentes ao Concurso Público n.º 023/09, realizado pela **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**.

Ademais, considero pertinente detalhar, no que se refere à expedição de determinações, os seguintes pontos:

A CAGE verificou que, em relação ao cargo de Promotor de Saúde Pública, na função de Farmacêutico Bioquímico (20407), não fora respeitado o percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Na lista de reserva de PCD, consta um candidato classificado aguardando convocação⁴. Contudo, já foram realizadas 10 admissões para o referido cargo⁵. Logo, não foi observado o percentual mínimo de 5%.

Essa inobservância contraria diretamente o inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal⁶, o art. 54, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná⁷, bem como os entendimentos do Supremo Tribunal Federal⁸ e desta Corte de Contas⁹.

Outrossim, destaca-se que o prazo de validade do concurso público encerrou-se em 2014, não havendo mais possibilidade de sanar o apontamento, configurando-se, assim, a irregularidade.

Dessa forma, corroboro o entendimento da CAGE, da CGM e do MPC pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à Entidade para que, em

⁴ CELIO SANCHES GREGORIO.

⁵ Peça n.º 56, fls. 6 e 7.

⁶ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

⁷ “Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O **candidato com deficiência**, em razão da necessária igualdade de condições, **concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida**”. (grifamos).

⁸ RMS n.º 27710 AgR, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Mins. Dias Toffoli. in DJe de 01/07/15.

⁹ Ac. un. n.º 3.051/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. in DETC de 02/12/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certames futuros, observe o percentual mínimo de 5% na reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Por fim, quanto à expedição de determinação para observância dos prazos das instruções normativas e envio de informações de maneira adequada, pugno pela conversão em multa, haja vista que o encaminhamento tardio inviabilizou a análise tempestiva do processo por esta Corte.

O edital é datado de 2009 e a validade do concurso encerrou-se em 2014. Todavia, a autuação neste Tribunal de Contas ocorreu apenas em 2020¹⁰. Como consequência, a Unidade Técnica pôde examinar tão somente a fase 4.

Assim, proponho a aplicação de **MULTA**, nos termos do art. 87, II, "a", da LOTCE/PR n.º 113/05, ao Sr. **HOMERO BARBOSA NETO**, ex-Prefeito do Município de Londrina, em razão da inobservância dos prazos previstos nas instruções normativas vigentes.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 023/09, realizado pela **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**, visando ao provimento de vagas de Técnico de Saúde Pública¹¹ e Promotor de Saúde Pública¹².

Ainda, proponho a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Ente, para que observe o percentual mínimo de 5% na reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Outrossim, aplica-se, em prejuízo de **HOMERO BARBOSA NETO**, ex-Prefeito do Município de Londrina (01/05/09 a 20/09/10), a **MULTA**

¹⁰ Peça n.º 02.

¹¹ Nas funções de: Assistência de Enfermagem, Assistência de Odontologia e Assistência de Patologia.

¹² Nas funções de: Serviço de Enfermagem, Serviço de Farmacêutica Bioquímica, Serviço de Medicina em Cardiologia, Serviço de Medicina Geral, Serviço de Medicina do Trabalho, Serviço de Medicina em Endocrinologia, Serviço de Medicina em Ginecologia, Serviço de Medicina em Neurologia, Serviço de Medicina em Neuropediatria, Serviço de Medicina em Reumatologia, Serviço de Medicina em Pediatra, Serviço de Medicina em Urologia e Serviço de Odontologia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista no art. 87, II, “a”, da LOTCE/PR n.º 113/05, em razão da inobservância dos prazos aduzidos nas instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal.

Oportunamente, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 023/09, realizado pela **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**, visando ao provimento de vagas de Técnico de Saúde Pública¹³ e Promotor de Saúde Pública¹⁴;

II- expedir **DETERMINAÇÃO** ao Ente, para que observe o percentual mínimo de 5% na reserva de vagas para pessoas com deficiência;

III- aplicar, em prejuízo de **HOMERO BARBOSA NETO**, ex-Prefeito do Município de Londrina (01/05/09 a 20/09/10), a **MULTA** prevista

¹³ Nas funções de: Assistência de Enfermagem, Assistência de Odontologia e Assistência de Patologia.

¹⁴ Nas funções de: Serviço de Enfermagem, Serviço de Farmacêutica Bioquímica, Serviço de Medicina em Cardiologia, Serviço de Medicina Geral, Serviço de Medicina do Trabalho, Serviço de Medicina em Endocrinologia, Serviço de Medicina em Ginecologia, Serviço de Medicina em Neurologia, Serviço de Medicina em Neuropediatria, Serviço de Medicina em Reumatologia, Serviço de Medicina em Pediatra, Serviço de Medicina em Urologia e Serviço de Odontologia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no art. 87, II, “a”, da LOTCE/PR n.º 113/05, em razão da inobservância dos prazos aduzidos nas instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal;

IV- encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

V- por fim, após transitado em julgado, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente